

Resultado da busca

Nº único: 77-59.2013.603.0002

Nº do protocolo: 34662016

Nº do processo: 7759

Cidade/UF: Macapá/AP

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
30/9/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ASTREINTES. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Autos recebidos no gabinete em 26/9/2016.
2. É cabível reexame necessário em exceção de pré-executividade quando a Fazenda Pública, intimada a se manifestar, a ela se opõe. Precedente: STJ, REsp 1.415.603, de minha relatoria, Segunda Turma, DJE de 20/6/2014.
3. A legitimidade para cobrança judicial de astreintes impostas para cumprimento de decisum de retirada de propaganda irregular é da União. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva contra decisum da Presidência do TRE/AP que inadmitiu recurso especial em virtude de acórdãos assim ementados (fls. 162 e 191):

REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE ASTREINTES ORIGINÁRIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal de astreintes derivadas de descumprimento de decisão judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.
2. O interesse público tutelado pelo Direito Eleitoral enseja a legitimidade da União para a referida ação.
3. Conhecimento e provimento do reexame necessário para reforma da decisão a quo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. A oposição de embargos de declaração se justifica tão somente quando existente contradição, omissão ou obscuridade, o que não se configura no presente julgado.
2. Os embargos de declaração não se prestam a discutir matéria nova, que não foi ventilada nos autos em momento anterior ao julgamento, servindo a tão somente sanar eventuais contradições, aclarar possíveis dúvidas ou efetivar pronunciamento jurisdicional acerca de teses as quais tenham sido levantadas oportuna e preteritamente ao julgamento.
3. Embargos rejeitados.

Na origem, a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu cobrança judicial de débito referente a sentença condenatória proferida em representação por propaganda irregular na qual o agravante figurou como réu.

Foi ajuizada exceção de pré-executividade (fls. 8-38), em que a parte sustentou ser a União ilegítima para cobrar o débito judicialmente, pois as multas foram impostas a título de astreintes.

A Fazenda Nacional impugnou o feito (fls. 74-75v).

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção (fls. 111-113), afirmando ilegitimidade ativa da União, pois o executivo fiscal embasou-se em sentenças que aplicaram multas a título de astreintes.

A Procuradoria da Fazenda requereu a remessa dos autos ao TRE/AP para reexame necessário (fls. 138-139). O magistrado de primeira instância acolheu o pedido (fl. 143).

O TRE/AP deu provimento ao reexame para reformar a sentença de procedência, assentando legitimidade da União para executar astreintes advindas de multa eleitoral (fls. 162-167).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 169-175), que foram rejeitados (fls. 191-195).

No recurso especial, alegou-se negativa de vigência do art. 475 do CPC (fls. 196-206). Sustentou-se o não cabimento do instituto do reexame necessário na Justiça Eleitoral, pois a decisão originária demanda recurso próprio da Fazenda Pública, que não foi interposto. Foi citado precedente do TSE no sentido de que obrigação não cumprida se destina à parte adversa, não à União.

Por fim, o agravante requereu seja provido o recurso para confirmar a tese de não cabimento de remessa necessária, restabelecendo-se a sentença de procedência da exceção de pré-executividade.

A Presidência do TRE/AP inadmitiu o recurso especial (fls. 208-208v), o que ensejou o presente agravo (fls. 210-218).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às folhas 224-231 e da Procuradoria da Fazenda às folhas 233-234.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial (fls. 240-242).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 26/9/2016.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

No caso, a controvérsia diz respeito ao cabimento do reexame necessário no âmbito da Justiça Eleitoral em sede de exceção de pré-executividade. Esta foi ajuizada alegando-se que, em virtude de a multa imposta na sentença conter natureza de astreintes, a Fazenda Pública supostamente é ilegítima para cobrar o débito.

Quanto à viabilidade de remessa necessária no curso de objeção aviada em cumprimento de sentença, relatei caso no Superior Tribunal de Justiça cujas conclusões são de todo oportunas para a hipótese em análise (Resp 1.415.603, Segunda Turma, DJE de 20/6/2014).

Ficou decidido no STJ que, sendo cabível reexame nos casos de acolhimento de embargos ao executivo fiscal, a remessa somente deve ser afastada, em exceção de pré-executividade, se a Fazenda Pública a esta anuiu.

Transcrevo trecho do voto, que revela proposição plenamente aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral:

O Código de Processo Civil nada dispõe sobre o instituto do reexame necessário na hipótese do decisum que acolhe a Exceção de Pré-Executividade, o que é compreensível, tendo em vista que se trata (a objeção processual em referência) de criação jurisprudencial.

Por essa razão, assim como o Poder Judiciário admitiu a utilização de instrumento excepcional de defesa do devedor (que dispensa a garantia do juízo), deve enfrentar as situações jurídicas que advêm de sua incorporação à relação jurídica processual.

Note-se que o reexame necessário, nos Embargos à Execução Fiscal, decorre do julgamento de procedência do pedido neles deduzido, que pode se referir à questão processual (nulidade do título executivo, ilegitimidade ativa ou passiva, falta de interesse em razão de parcelamento concedido de forma prévia e com as prestações em dia) ou de fundo (prescrição, compensação já realizada e informada em DCTF, pagamento, inexistência de responsabilidade tributária etc.).

Como se nota, em qualquer dessas hipóteses - questões de direito processual ou material -, o acolhimento do pedido enseja o reexame necessário, razão pela qual o intérprete deve ter cautela máxima ao analisar o que se deve entender por julgamento de mérito.

Por uma questão de coerência, se a extinção da Execução Fiscal decorre do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, o Reexame Necessário somente deve ser afastado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual, a ela expressamente anuiu.

A lógica que justifica esse entendimento encontra amparo na constatação de que, se a matéria suscitada na Exceção de

Pré-Executividade fosse ventilada nos Embargos do Devedor, o acolhimento do pedido, contra a argumentação fazendária, acarretaria a incidência do art. 475 do CPC.

Não se mostra razoável, assim, entender que a criação pela jurisprudência de uma nova ferramenta processual (defesa técnica sem a necessidade de garantir o juízo), que conduz à idêntica solução que seria conferida nos Embargos à Execução Fiscal - isto é, a extinção do processo executivo -, possa contornar a previsão legal de sujeição à confirmação do provimento jurisdicional no Tribunal hierarquicamente superior.

Como no caso dos autos houve impugnação por parte da Fazenda Pública (fls. 74-75v), cabível o reexame.

Cumpra agora analisar a ilegitimidade da União para cobrar judicialmente o débito, em virtude de a multa aplicada na representação revestir-se da natureza de astreintes.

Quanto ao tema, esta Corte Superior entende que astreintes impostas em ordens judiciais para retirada de propaganda irregular destinam-se ao cumprimento do próprio decisum, não a ressarcir pretense dano de direito material de candidatos, partidos e coligações. Assim, legítima a Fazenda Pública para cobrança do débito. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. 1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular. 2. Recurso especial não provido.

(REspe 1168-39/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Candidatos, partidos políticos e coligações não dispõem de legitimidade ativa ad causam para dar início à fase de cumprimento de sentença visando o recebimento da multa diária pelo descumprimento de ordem judicial de

retirada da propaganda eleitoral irregular, sendo parte legítima apenas a União. Precedentes.

2. As astreintes destinam-se ao cumprimento da determinação judicial e não ao ressarcimento do dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade ativa ad causam daqueles eventualmente ofendidos pela prática da propaganda eleitoral irregular.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 6157-69/SP, de minha relatoria, DJE de 11/03/2016)

Nesse contexto, não merece reparo o acórdão do TRE/AP.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/10/2016 - Página 11-14